

RESOLUÇÃO Nº 121/2018

EMENTA: Dispõe sobre normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, no uso de suas atribuições e considerando a Resolução CNE nº3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e ainda considerando o que mais consta do Processo n.º 23069.001115/208-60,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação requerido junto à UFF, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único - Poderão ser objeto de revalidação os diplomas de graduação de curso de graduação da mesma área ou equivalente aos cursos reconhecidos existentes na UFF, expedidos por universidades estrangeiras, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 2º - Os processos de revalidação devem ser analisados considerando-se o mérito, as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, o desempenho global da instituição de origem, atentando às diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 3º - Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

**CAPÍTULO II
DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO**

Art. 4º - O pedido de revalidação de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior será admitido a qualquer tempo e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A UFF deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da UFF ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a UFF não tenha sido responsável.

Art. 5º - Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da documentação de instrução exigida, a UFF procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução documental pelo requerente, no prazo estipulado pela UFF, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 3º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 4º Solicitantes de refúgio e refugiados mediante apresentação de declaração de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante ou por seu representante legal, e portadores de visto humanitário como integrantes de grupos vulneráveis ficarão isentos do pagamento de eventuais taxas.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza a condição impeditiva de que trata o art. 28 desta Resolução.

Art. 6º - Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 7º - As taxas correspondentes à revalidação de diplomas serão fixadas pela UFF, considerando os custos do processo, e divulgadas em documento específico.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Documentação de Revalidação

Art. 8º - Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas com aproveitamento, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 9º - A UFF poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A UFF, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no Art. 8º desta Resolução.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º A UFF, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que contemplem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

§ 4º A UFF poderá, ainda, solicitar uma listagem com endereços das páginas eletrônicas institucionais nas quais possam ser localizadas as seguintes informações:

- a) nominata e a titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior;
- b) informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- c) reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Art. 10 - Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§1º Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

§2º Durante o processo de reconhecimento da condição de refugiado, reconhecida pela Lei n. 9.474, de 1997, também incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social, conforme estabelece o DECRETO N. 9.199, de 20 de novembro de 2017, Capítulo VII, Art. 119, § 1º, §2º e §3º - Regulamenta a Lei n. 13.445 de 24/05/2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 11 - As provas e os exames a que se referem os arts. 9, § 3o, e 10, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela UFF, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 12 - A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela UFF na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na UFF.

§ 6º A UFF, por meio de seus Colegiados de Curso, deverá estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 13 - A revalidação de diplomas de graduação de refugiados deverá ser facilitada, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos mesmos, conforme o estabelecido pelo DECRETO N. 9.199, de 20 de novembro de 2017, Capítulo VII, Art. 119, § 4º - Regulamenta a Lei n. 13.445 de 24/05/2017, que instituiu a Lei de Migração.

§1º Aos pedidos de revalidação de solicitantes de refúgio, refugiados e portadores de visto humanitário poderá ser acrescentado um Parecer Humanitário Especial;

§2º O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser elaborado por uma Comissão Especial para Refugiados a ser constituída pela Pró-Reitoria de Graduação, nomeada por Determinação de Serviço (DTS), composta por dois representantes da PROGRAD e um (a) especialista em migrações e refúgio vinculado institucionalmente à UFF, e com organização e atribuição expressa no documento de nomeação;

§3º O parecer instruirá a análise documental quando da identificação de sua necessidade em qualquer etapa do fluxo processual.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 14 - A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos na Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 2016 e demais procedimentos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 15 - A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 16 - A UFF, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 17 - A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira nos últimos de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 18 - Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 19 - Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o Colegiado de Curso poderá indicar ao requerente a realização de estudos ou atividades complementares sob a forma de inscrição em disciplina isolada.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, será disponibilizada vaga para inscrição nas disciplinas indicadas pelo Colegiado.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela UFF.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à UFF o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

CAPÍTULO VI DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 20 - Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas, os Colegiados de Curso poderão organizar comitês de avaliação com professores compostos por docentes da própria universidade e docentes externos, desde que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 21 - No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a UFF poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VII DO RESULTADO

Art. 22 - O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a UFF estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 23 - Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da UFF, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A UFF, por meio da Pró-Reitoria de Graduação, manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 24 - O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 25 - O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 26 - Indeferida a revalidação do diploma, será assegurada ao interessado a interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão.

CAPÍTULO IX**DAS RESPONSABILIDADES****Seção I****Da UFF**

Art. 27 - A UFF publicará, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, e de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Seção III**Do Requerente**

Art. 28 - O requerente, no ato da solicitação de revalidação, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo a processo de revalidação o mesmo diploma, concomitantemente, a outra instituição.

Art. 29 - O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 30 - Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a UFF terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 31 - No caso de decisão final favorável à revalidação, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da UFF para o seu apostilamento, na forma definida nesta Resolução.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO X**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32 - Instruções complementares serão elaboradas e publicadas pela Pró-Reitoria de Graduação.

Art. 33 - Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a decisão final, depois de realizados os trâmites previstos nesta Resolução e o que demais constar de instruções complementares referidas no Art. 31.

Art. 34 - A revalidação de diploma de graduação de diplomas médicos será objeto de documentação própria e conforme orientação do MEC.

Art. 35 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, estando revogada a Resolução CEPEX 584/2013.

Sala de Reuniões, 28 de fevereiro de 2018.

* * * * *

ACYR DE PAULA LOBO
Decano no exercício da Presidência
#

De acordo.

HEITOR SOARES DE MOURA
Decano no Exercício da Reitoria
#